



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLUÇÃO Nº 329 DE 28 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, o requerimento, a comprovação e a implementação da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) prevista na Resolução Conjunta nº 14, de 2026, do CNJ/CNMP, na Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (item 5.1) no julgamento conjunto RCL 88.319-ED-MC-REF; ADI 6.606-MC-REF; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646; e RE 1.059.466.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, considerando o disposto no art. 104 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 3º da Lei Complementar nº 10.992, de 1997, na Resolução Conjunta nº 14, de 2026, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 59 e parágrafos da Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009, bem como no item 5.1 da Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto RCL 88.319-ED-MC-REF; ADI 6.606-MC-REF; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646; e RE 1.059.466,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, o requerimento, a comprovação e a implementação da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) prevista na Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (item 5.1) no julgamento conjunto RCL 88.319-ED-MC-REF; ADI 6.606-MC-REF; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646; RE 1.059.466 e na Resolução Conjunta n 14/2026 CNJ/CNMP.

Art. 2º A PVTAC, de natureza indenizatória, será devida aos magistrados ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento (5%) do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento (35%), mediante requerimento e comprovação, nos termos desta Resolução.

§1º Para os efeitos do caput, considera-se atividade jurídica, nos termos do art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

I – aquela exercida no desempenho de cargos, empregos ou funções privativas de bacharel em Direito, inclusive no âmbito militar;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a comprovação por certidão expedida pela OAB;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, inclusive no âmbito militar;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por dezesseis horas mensais e durante um ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

VI – o efetivo exercício, como Oficial da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, das atividades próprias e privativas do oficialato como Juiz Militar, pelos Desembargadores Militares oriundos dessas corporações, considerado, para todos os efeitos desta Resolução, como tempo de atividade jurídica.

§2º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§3º O tempo que já constar averbado nos assentamentos funcionais do Serviço de Recursos Humanos de cada magistrado, ativo ou inativo, dispensa nova comprovação e será considerado no cálculo da PVTAC somente se corresponder a exercício de atividade jurídica, na forma deste artigo, não influenciando períodos que possam contar apenas como tempo de serviço.

§4º Os demais períodos de atividade jurídica exercidos com exclusividade por bacharel em Direito que não estejam averbados deverão ser comprovados por meio de:

I – certidão circunstanciada do órgão de origem, com referência expressa ao exercício de atividade privativa de bacharel em Direito e indicação das atribuições exercidas;

II – ato de nomeação ou designação publicado em Diário Oficial, quando houver;

III – anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando cabível;

IV – outros documentos juridicamente idôneos que evidenciem o exercício de atividade jurídica.

§5º No caso do inciso VI do § 1º, a comprovação será feita por meio de certidão circunstanciada emitida pela corporação de origem, indicando o período de exercício como Oficial da Brigada Militar ou do Corpo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

de Bombeiros Militar, salvo já existir concatenação de vínculos dentro do Sistema RHE que possibilite a expedição de certidão de tempo unificada.

§6 Para os fins exclusivos do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, equipara-se à obtenção do grau de bacharel em Direito, para afastar a vedação estabelecida no § 2º, o diploma de conclusão do extinto Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, desde que emitido em curso com duração mínima de três anos e carga horária abrangendo, de forma sistemática, disciplinas de conteúdo jurídico necessárias ao exercício das atividades de oficialato relacionadas à jurisdição castrense e à polícia judiciária militar.

§7º Os magistrados que tenham comprovado tempo de atividade jurídica como condição para inscrição definitiva no concurso público para a magistratura da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009 e das normas locais, terão automaticamente computado, para fins de PVTAC, o tempo de atividade jurídica correspondente aos três anos anteriores à homologação da inscrição definitiva no concurso, sem necessidade de nova providência, salvo se houver interesse na comprovação de período maior.

§8º A certidão referente ao exercício da advocacia deverá especificar exclusivamente o período de inscrição como advogado, desprezado o tempo em que houve inscrição como estagiário.

§9º O exercício das atividades de conciliação, mediação ou arbitragem deverá ser comprovado mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão de origem, que indique a natureza da atividade, o período de atuação, a carga horária e a condição de bacharel em Direito, devendo ser juntado o respectivo diploma.

§10. Considera-se um ano de atividade jurídica, para os fins desta Resolução, o período de trezentos e sessenta dias líquidos de efetivo exercício.

§11. O tempo de atividade jurídica contado para a implementação da PVTAC independe da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, sem prejuízo das exigências específicas para eventual averbação previdenciária nos termos do art. 3º, § 8º.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O pagamento da PVTAC depende de requerimento do magistrado, ativo ou inativo, ainda que não exista novo período de atividade jurídica a averbar.

§1º Aos magistrados em atividade poderá ser disponibilizado, pela Direção-Geral, formulário eletrônico para manifestação de interesse no recebimento da PVTAC e para o encaminhamento de documentos destinados à averbação de tempo de atividade jurídica, o qual será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

processado pela Coordenadoria Administrativa, por meio do Serviço de Recursos Humanos.

§2º O envio de requerimento e de documentos pelos magistrados inativos será realizado por meio eletrônico dirigido à Direção-Geral, que os encaminhará à Coordenadoria Administrativa e ao Serviço de Recursos Humanos para análise e processamento.

§3º Fica ressalvada a necessidade de apresentação dos documentos originais, ou de cópias autenticadas, para conferência, conforme critério do Serviço de Recursos Humanos, que poderá solicitar complementação, esclarecimentos ou documentos adicionais, fixando prazo para atendimento.

§4º Concluindo o Serviço de Recursos Humanos, após manifestação da Coordenadoria Administrativa, pela impossibilidade de averbação do tempo de exercício de atividade jurídica, no todo ou em parte, deverá formalizar decisão fundamentada e comunicar o magistrado, o qual poderá, no prazo de cinco dias, requerer que a solicitação seja submetida à Presidência do Tribunal de Justiça Militar.

§5º Da decisão da Presidência caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão colegiado, no prazo de dez dias, contado da ciência, observando-se, no que couber, as normas regimentais relativas aos recursos administrativos.

§6º Em relação aos períodos de atividade jurídica já averbados nos assentamentos funcionais, a PVTAC será devida a partir da data em que formalizado o requerimento previsto no caput.

§7º Sem prejuízo da implantação da PVTAC para o período já averbado, o percentual decorrente da averbação de novo período de atividade jurídica será devido a partir da data em que apresentada a documentação completa relativa ao respectivo período, assim certificada pelo Serviço de Recursos Humanos.

§8º A implantação ou majoração do percentual da PVTAC será realizada na folha de pagamento do mesmo mês do protocolo do requerimento ou da apresentação da documentação completa relativa ao novo período, se ocorridos até data-limite a ser fixada administrativamente pela Direção-Geral; os requerimentos e documentos apresentados após esse marco serão processados na folha do mês seguinte, observado o teto de trinta e cinco por cento (35%) fixado na Tese de Repercussão Geral.

§9º A averbação do tempo de atividade jurídica realizada nos termos desta Resolução não será considerada, automaticamente, para fins previdenciários, salvo se o magistrado, ativo ou inativo, formular requerimento específico de averbação para esse fim, hipótese em que serão observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao regime próprio de previdência.

§10. Até que ocorram os necessários ajustes nos sistemas informatizados de pessoal, a averbação do tempo de atividade jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

poderá ser registrada em módulo próprio ou em sistema apartado, cabendo à Direção-Geral e à Coordenadoria Administrativa definir o procedimento operacional a ser adotado, sem prejuízo da posterior integração e consolidação dos assentamentos.

§11. O ATS/parcela de equivalência referente a período que coincida integralmente com o tempo de atividade jurídica computado para fins de PVTAC será cancelado, preservando-se:

I – o pagamento de ATS/parcela de equivalência relativo a eventual tempo de atividade não jurídica já averbado;

II – o efeito previdenciário do tempo de serviço anteriormente averbado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Os critérios de apuração da atividade jurídica previstos nesta Resolução poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Tribunal de Justiça Militar, inclusive em virtude de edição de normas constitucionais, legais ou regulamentares supervenientes, bem como de atos do Conselho Nacional de Justiça ou de decisões dos Tribunais Superiores.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar, ou pelo órgão por ela designado, observada a legislação vigente e, no que couber, a Resolução CNJ nº 75/2009 e suas alterações.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 30 de abril de 2026.

RODRIGO MOHR PICON

Desembargador Militar - Presidente do TJMRS

ANEXO ÚNICO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**AO(À) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) MILITAR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

[Nome completo], [cargo: Desembargador(a) Militar / Juiz(a) de Direito do TJM/RS], Id Func nº [], lotado(a) em [unidade] / aposentado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Resolução nº []/2026-TJM/RS,

REQUERER

a () implantação () majoração da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), considerados o(s) período(s) de atividade jurídica já averbado(s) e/ou ora comprovado(s), o(a) requerente totaliza, até a presente data, [] anos de atividade jurídica, fazendo jus ao percentual de []% de PVTAC, na forma do art. 2º da Resolução nº []/2026-TJM/RS.

Diante disso, requer:

() a análise e averbação, pelo Serviço de Recursos Humanos, do tempo de atividade jurídica indicado, com base nos documentos anexos;

() a implantação/majoração da PVTAC no percentual de []%, a incidir sobre o subsídio do(a) requerente, com efeitos financeiros a partir:

– do protocolo deste requerimento, quanto ao tempo já averbado; e

– da data de apresentação da documentação completa relativa a novos períodos de atividade jurídica, conforme certificação do Serviço de Recursos Humanos;

() a adequação do pagamento de ATS/parcela de equivalência, para evitar sobreposição com o período de atividade jurídica considerado para fins de PVTAC, preservado o ATS/parcela de equivalência relativo a eventual tempo de atividade não jurídica já averbado, na forma da Resolução.

Termos em que,
Pede deferimento.

Local/data

Nome completo

Desembargador(a) Militar / Juiz(a) de Direito

Id Func nº:

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.130, de 04 de maio de 2026, como se confere clicando [aqui](#).